ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	:	**AC02-G.MJMS-489/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/5036/2009
PROTOCOLO	:	944044
ÓRGÃO	:	FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS
RESPONSÁVEL	:	ELPIDIO HELVECIO CHAVES MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDNETE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 01.024/2009
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO DOS TERMOS ADITIVOS. REGULARES E LEGAIS.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Cuida-se de Contratação Pública (Contrato Administrativo n. 01.024/2009), pela modalidade Pregão Presencial n. 64/2007,celebrado entre o Fundo Especial p/ Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais e a empresa L F Prestadora de Serviços e Decorações LTDA.

O Procedimento Licitatório a Formalização do Contratual e o 1º Termo aditivos foram julgados regulares e legais por esta Corte de Contas por meio da Decisão Singular DSG-G.OFD-00283/2010.

O 2º Termo Aditivo foi julgado Regular e Legal por esta Corte de Contas por meio da Decisão Singular DSG-G.C.S.JMAF-03048/2010.

Analisa-se neste momento a Formalização dos Termos Aditivos 3º ao 7º (3ª fase), nos termos do Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa n. 76/2013.

Em Análise Processual ANP-6ICE-04888/2011 a 6ª Inspetoria de Controle Externo apontou irregularidades que ensejaram intimação.

Foram Intimados os responsáveis Sr. Elpidio Helvécio Chaves Martins e Sr. Luiz Carlos Santini, que encaminhou os documentos solicitados.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo em Análise ANA-6ICE-3738/2014, manifestou que os Termos Aditivos formalizados atendem a legislação em vigência e conclui pela regularidade e legalidade do 1º ao 7º Termos Aditivos.

Ato seguinte os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu parecer PAR-MPC-GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL-4501/2014, pela regularidade e legalidade do 3º ao 7º Termos Aditivos.

III – DO VOTO

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica se manifestou pela regularidade e legalidade do 1º ao 7ª Termos Aditivos, por sua vez o Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade do 3º ao 7º Termos Aditivos.

Compactuo com o entendimento exarado pelo Ministério Público de contas pela regularidade e legalidade do 3º ao 7º Termos Aditivos, visto que os Termos Aditivos 1º e 2º já foram julgados regulares e legais por meio de Decisões Singulares.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei nº 8.666/93, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que os Termos Aditivos merecem aprovação desta Corte de Contas.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 3ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 31 de março de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da

Conselheira Relatora em:

1) Declarar **REGULAR e LEGAL** a Formalização do 3º ao 7º Termos Aditivos ao Contrato n. 01.024/2009 (3ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves. Participou do julgamento, Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 14 de abril de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm